

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 537/79

de 12 de Outubro

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

A tabela de remunerações dos membros dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas desportivas em Lisboa e no Porto passa a ser a seguinte:

	Senhas de presença
1 — Em Lisboa:	
Vogais do júri de escrutínio	(a) 750\$00
Presidente do júri de reclamações	(b) 750\$00
Vogais do júri de reclamações	(b) 600\$00
2 — No Porto:	
Vogais da comissão delegada	(c) 750\$00

(a) Cada um dos vogais tem direito ao mínimo mensal de 4500\$.

(b) O presidente e cada um dos vogais têm direito ao mínimo mensal de 2250\$ e 1800\$, respectivamente.

(c) Cada um dos vogais tem direito ao mínimo mensal de 2250\$.

Ministério dos Assuntos Sociais, 24 de Setembro de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *João António de Figueiredo*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 538/79

de 12 de Outubro

O Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

No n.º 3 do artigo 82.º desse Regulamento de Tarifas diz-se que a relação de mercadorias a incluir em cada um dos dez grupos referidos na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, em que terão de ser classificadas para efeitos de aplicação da taxa de porto, será a constante de portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, a publicar sob proposta da Direcção-Geral de Portos, que, para o efeito, colherá das administrações portuárias os necessários elementos, tendo entretanto sido obtidos esses elementos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto:

As juntas autónomas dos portos, para efeitos de aplicação da taxa de porto às mercadorias movimentadas nos portos sob a sua jurisdição, passam a classificar, a partir do dia 1 de Novembro de 1979, essas mercadorias em cada um dos dez grupos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 82.º e na alínea b)

do n.º 1 do artigo 83.º do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, de acordo com a relação seguinte:

Grupo I

Caroço de azeitona.
Casca de amêndoa.
Cascalho, brita ou gravilha.
Gelo.
Grainha de uva.
Lenha.
Papel velho.
Resíduos e cinzas de pirites.
Sal de salmoura.

Grupo II

Ácido clorídrico.
Ácido sulfúrico.
Areia.
Barro.
Beterraba.
Blenda.
Boniatos.
Carbonato de cálcio natural.
Caulino.
Desperdício de algodão e de lã.
Enxofre.
Erocória de ferro-manganés.
Eratoflúor.
Feldspatos.
Folhelho de uva.
Fosforites.
Galena.
Greda.
Minério de quartzo.
Pedra a granel.
Pedra-pomes.
Pirites.
Polpa de azeitona moída.
Sal comum a granel.
Sal-gema.
Trapo velho.
Volframite.

Grupo III

Água de mesa ou mineromedicinal.
Alabastro em bruto.
Alcatrão.
Alfarroba.
Alfarroba triturada.
Almagre.
Apara-lápis (trombeteiros).
Arame de ferro galvanizado.
Argila.
Barite.
Barro Clay.
Bauxite.
Bolota verde ou seca.
Breu.
Calcário em cubos.
Cal hidráulica.
Cal em pedra e em pó.
Carvão vegetal.
Centeio.
Chumbo velho.
Clínquer (de cimento).
Cloreto de cálcio.
Cloreto de magnésio.
Cloreto de potássio.
Combustíveis líquidos (excepto gasolina).